



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Ano 2019, Número 211

Disponibilização: quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Publicação: quinta-feira, 14 de novembro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Presidente

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

OSMAR NELSON ELLERY FROTA
Diretor-Geral

GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Fone: (91) 3346-8502
dje@tre-pa.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Acórdãos, Resoluções, Avisos e Pautas de Julgamento	1
Pautas de Julgamento	2
Despachos e Decisões Monocráticas	2
Despachos dos Juizes Relatores	2
Despachos da Presidência	2
Intimações	7
Intimações	7
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJe	8
Intimações	8
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	12
Provimentos da Corregedoria	12
Provimentos	13
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJe	13
Intimações	13
ZONAS ELEITORAIS	15
1ª Zona Eleitoral	15
Sentenças	15
Despachos e Decisões	16
29ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
Sentenças	16
Portarias	17

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acórdãos, Resoluções, Avisos e Pautas de Julgamento

Pauta de Julgamento nº 109/2019 - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos na pauta da Sessão Ordinária de Julgamento de **19 de novembro de 2019, terça-feira**, às 8h30min, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º, do Código Eleitoral c/c arts. 93 e 94, § 1º, do Regimento Interno do TRE/PA.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO Nº 8-12.2018.6.14.0013RELATORA: **DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

ORIGEM: BRAGANÇA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30.320 QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE: RENATO PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADA: DANUSA SILVA LADEIRA

ADVOGADO: SIMÃO GUEDES TUMA

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - BRAGANÇA/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADO: WALMICK MELO

EMBARGADA: ANDRÉA CLÁUDIA MOTA DA SILVA

ADVOGADO: WALMICK MELO

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 129-21.2014.6.14.0000RELATORA: **DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

ORIGEM: BELÉM/PA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30.077 QUE JULGOU DESAPROVADAS AS REFERIDAS CONTAS

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA, POR SEU DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR

ADVOGADO: RENAN SANTOS MIRANDA

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 79-92.2014.6.14.0000RELATORA: **DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

ORIGEM: BELÉM/PA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30.078 QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/PA - DIRETÓRIO ESTADUAL, POR SEU SECRETÁRIO GERAL, WILSON RIBEIRO

ADVOGADO: ALEX PINHEIRO CENTENO

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO

ADVOGADO: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

ADVOGADA: PAULA ANDRÉA MESSEDER ZAHLUTH

ADVOGADA: FERNANDA MOURA SILVA

ADVOGADA: BIANCA RIBEIRO LOBATO

Despachos e Decisões Monocráticas**Despachos dos Juizes Relatores****PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-03.2016.6.14.0000**

RELATORA: LUZIMARA COSTA MOURA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/PA, DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: CAMILA RIBEIRO PEIXOTO – OAB/PA Nº 17.347

INTERESSADO: ADEMIR GALVÃO ANDRADE, PRESIDENTE

ADVOGADA: CAMILA RIBEIRO PEIXOTO – OAB/PA Nº 17.347

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO CARVALHO, TESOUREIRA

ADVOGADA: CAMILA RIBEIRO PEIXOTO – OAB/PA Nº 17.347

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2015

DESPACHO

Acolho a Informação nº 653/2019 – SCEP/COUADI/SCIA (fls. 236/ 237), para DETERMINAR a baixa dos autos em diligência, intimando os interessados para manifestarem-se, com fulcro no art. 35, § 3º, I da Resolução do TSE nº 23.546/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados no relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, sob pena de preclusão.

À Secretaria, para cumprimento.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Juíza **LUZIMARA COSTA MOURA**

Relatora

Despachos da Presidência**PUBLICAÇÃO Nº 169/2019.****AÇÃO PENAL Nº 107-55.2017.6.14.0000 ALTAMIRA-PA**

QUERELANTE(S): SILVANA VELOSO BARBOSA

ADVOGADA: BLUMA BARBALHO MOREIRA - OAB: 20242/PA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA - OAB: 19.044/PA

ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA - OAB: 18.913/PA

ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN - OAB: 18.938/PA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB: 23.221/PA

ADVOGADA: LORRAINE FERREIRA COELHO - OAB: 25.211/PA

ADVOGADO: BRUNO SODRÉ LEÃO - OAB: 23.994/PA

QUERELADO(S): DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: ODIVALDO SABOIA ALVES - OAB: 11.665/PA

Juíza Luzimara Costa Moura

Protocolo: 27.638/2017

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 145 e concedo vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

À CPRO/SJ.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Juíza **LUZIMARA COSTA MOURA**

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2907-03.2010.6.14.0000**RELATORA: JUÍZA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

INTERESSADO: LUCILENE MONTEIRO GOMES

ADVOGADO: GLADISTON DA PAIXÃO LOPES – OAB/PA Nº 10.144

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – N ° 3636 – PTC – COM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO.

DESPACHO

Trata-se de apresentação extemporânea das contas eleitorais do(a) ex-candidato(a) Lucilene Monteiro Gomes, referente à Eleição de 2010 (fls. 30/53).

O(A) ex-candidato(a) teve suas contas julgadas não prestadas, por meio do Acórdão 23.738/2011 (fls. 18/22), o qual transitou em julgado em 02/02/2012, conforme certidão de fl. 26.

Às fls. 64/69, verifico que foram cumpridas pela Coordenadoria de Orientação, Supervisão do Cadastro e de Procedimentos Correicionais e Judiciários (COPJC) as determinações do despacho presidencial quanto à regularização do cadastro eleitoral do(a) interessado(a).

Outrossim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em cumprimento ao item 2 do despacho presidencial de fl. 60, procedeu à recepção das supracitadas contas, conforme Recibo de fl. 98, para fins de divulgação, bem como informa que a presente situação possibilita a regularização do cadastro eleitoral do(a) ex-candidato(a) (fls. 99 e 100).

Em cumprimento ao item 3 do supracitado despacho, consta Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 103/103v, manifestando-se pelo acolhimento da apresentação extemporânea da presente prestação de contas de campanha eleitoral.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral das determinações contidas no despacho presidencial de fl. 60, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

À SJ.

Belém (PA), 29 de outubro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Presidente

PUBLICAÇÃO Nº 170.**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2017.6.14.0041 SANTA LUZIA DO PARÁ-PA 41ª Zona Eleitoral (OURÉM)****RELATOR: Juiz Amílcar Roberto Bezerra Guimarães****RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA O TRABALHO NÃO PODE PARAR, PR/PSD/PSDB/PTB/PSC/PLS/DEM/PSB/PDT**

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - OAB: 20341/PA

ADVOGADA: ANTONIA GRACIRENE PAIXÃO DE SOUSA - OAB: 23884/PA

ADVOGADO: ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB: 21443/PA

ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB: 11183/PA

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA CORREA - OAB: 13686/PA

RECORRENTE: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA CORREA - OAB: 13686/PA

ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB: 11183/PA

ADVOGADO: ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB: 21443/PA

ADVOGADA: ANTONIA GRACIRENE PAIXÃO DE SOUSA - OAB: 23884/PA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - OAB: 20341/PA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARLAMENTO CONSCIENTE, PT/ PC do B**RECORRIDO: MARCOS VENICIO DE SOUSA PEREIRA**

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: ANDERSON QUIRINO OLIVEIRA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: FRANCISCO DAMIÃO MIRANDA SEVERINO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: IROMAR SILVA MENEZES

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOÃO BATISTA GALDINO DE SOUSA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOSÉ DOUGLAS DA SILVA DA LUZ

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOSÉ RAMOS DA SILVA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOSIVALDO BARBOSA SALDANHA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA FILHO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARIA JOSÉ CANAIS PEREIRA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARIA RUBENTA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARCO ANTONIO PAULINO DA CUNHA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: TEONICE IARA MACHADO PONTES

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

Protocolo: 184/2017

"DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 902/907), com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, "a" e "b", do CE, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão TRE-PA nº 30.175, no qual este Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, possuindo a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO § 3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessária rejeitada, pois a incolumidade do polo passivo da AIME não foi prejudicada, tendo sido proposta a ação contra todos os candidatos com registro de candidatura deferido da coligação impugnada, com efetiva citação dos mesmos, o que elide qualquer nulidade processual por ausência de pressuposto válido e regular do processo.

2. O desentranhamento da contestação na atual fase processual, mostra-se desnecessária, pois conforme a permissão contida no parágrafo único do art. 346 do CPC/2015, ao réu revel é garantido intervir no feito em qualquer fase, nada impedindo a reiteração dos argumentos contidos na defesa intempestiva ou inexistente. Preliminar rejeitada

3. No caso dos autos, o juízo de 1º grau determinou a adequação do referido percentual, consignando que foram deferidos os pedidos de registro de candidatura de 7 (sete) homens e de 3 (três) mulheres, pelo que restou atendidos os percentuais estabelecidos pela norma eleitoral

4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência da fraude nas candidaturas da coligação recorrida

5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum

fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude.

6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

7. Recurso conhecido e desprovido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aduz, em síntese, que: 1) busca-se a reavaliação jurídica dos fatos; 2) houve violação ao que dispõe o art. 10, §3º da Lei das Eleições; 3) a coligação recorrida não cumpriu com a exigência legal de no mínimo 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino em todos os momentos do registro de candidatura; 4) as candidaturas femininas possuíam caráter fictício, com o intuito apenas de burlar a observância da cota de gênero; 5) ocorreu dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida conflita com precedentes do TSE, quais sejam:

- Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 160892, Acórdão de 11/11/2014, Rel. Min. Gilmar Mendes;

- Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 55188, Acórdão de 23/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux;

- Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão de 06/11/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Por fim, o MPE requer o provimento do apelo especial para reformar o Acórdão Regional, à fim de se reconhecer a fraude nas eleições, cassar-se o registro de candidatura da Coligação impugnada, com o conseqüente prejuízo das candidaturas individuais e anulação dos votos recebidos, devendo ser refeito o cálculo de quociente eleitoral".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que o recurso é tempestivo e para que possa prosperar, deve apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) a demonstração de violação a texto de lei ou ocorrência de divergência jurisprudencial.

Ressalta-se que a demonstração do cabimento do recurso é requisito imprescindível à admissibilidade do apelo especial, sendo necessário que demonstre a correlação entre os fatos e os preceitos legais supostamente violados.

Em ambos os recursos, os recorrentes esposaram como lastro a tese de ocorrência de violação de lei e de dissídio jurisprudencial com argumentos semelhantes, pelo que serão analisados em conjunto.

Para a caracterização de violação expressa de disposição legal, mister que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva e específica, não sendo suficiente afirmar que esta existiu, mas não a demonstrar minuciosamente. Nesse sentido, cito jurisprudência:

"(...) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF. (...)"

(Ac. TSE nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

Pois bem. No recurso, o insurgente alega que o acórdão vergastado teria violado o art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Bem analisados os termos do Acórdão nº. 30.175 (fls. 902/907), verifica-se que os fatos foram amplamente debatidos e assentado que:

"O juízo 1º grau julgou a ação improcedente ao argumento de que não houve desrespeito às normas que tratam das quotas de gênero pois, ainda que no momento da apresentação do DRAP tenham sido pleiteadas 11 (onze) candidaturas masculinas e 4 (quatro) femininas, houve indeferimento do registro de 2 (dois) candidatos do sexo masculino, o que atendeu ao percentual exigido na norma.

(...)

Logo, não há que se falar em fraude por pedidos de registros sem observância do percentual mínimo de sexo, pois constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de vagas destinadas a cada sexo, o partido, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela serventia cartorária, para que o vício seja sanado no prazo de três dias.

No caso dos autos, o juízo eleitoral determinou a adequação do referido percentual, consignando que foram deferidos os pedidos de registro de candidatura de 7 (sete) homens e de 3 (três) mulheres, pelo que restou atendidos os percentuais estabelecidos pela norma eleitoral.

Quanto a suposta existência de candidaturas femininas fraudulentas, apontam que a inexistência de atos de campanha eleitoral e a inexpressiva ou inexistente quantidade de votos alcançados pelas candidatas "laranjas", materializa a fraude à lei.

Em audiência de oitiva de testemunhas (fls. 401) foi certificada a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, tendo sido encerrado o prazo de dilação probatória e ofertado o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais.

Dessa forma, em resumo, as provas trazidas aos autos para comprovar as supostas fraudes apontadas, consistem em documentos unilaterais, ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude."

Destarte, percebo que esta Corte Regional já debateu os argumentos lançados pelo recorrente, o que denota o intento de se rediscutir a matéria, por mero inconformismo, não demonstrando violação expressa aos dispositivos citados, porquanto eventual o acolhimento das alegações deduzidas nos apelos demandaria reexame das provas juntadas aos autos, encontrando óbice nas Súmulas 24 do TSE e 7 do STJ. Vejamos:

Súmula 24 do TSE:

"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que concerne ao dissídio jurisprudencial ventilado no apelo, verifico que o Recurso Especial atendeu a este requisito específico de admissibilidade, haja vista, o recorrente ter realizado o cotejo analítico entre excertos pontuais do Acórdão guerreado e decisões de outros Regionais que versam sobre situação fática idêntica (notadamente o julgado do TSE/nº 160892), demonstrando claramente a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão dos recursos especiais.

Vejamos as ementas da decisão vergastada (Acórdão TRE/PA nº 30.175) e do acórdão paradigma (Acórdão TSE/nº 160892) apontado em ambos os recursos:

Acórdão TRE/PA nº 30.175

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO § 3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada, pois a incolumidade do polo passivo da AIME não foi prejudicada, tendo sido proposta a ação contra todos os candidatos com registro de candidatura deferido da coligação impugnada, com efetiva citação dos mesmos, o que elide qualquer nulidade processual por ausência de pressuposto válido e regular do processo. 2. O desentranhamento da contestação na atual fase processual, mostra-se desnecessária, pois conforme a permissão contida no parágrafo único do art. 346 do CPC/2015, ao réu revel é garantido intervir no feito em qualquer fase, nada impedindo a reiteração dos argumentos contidos na defesa intempestiva ou inexistente. Preliminar rejeitada 3. No caso dos autos, o juízo de 1º grau determinou a adequação do referido percentual, consignando que foram deferidos os pedidos de registro de candidatura de 7 (sete) homens e de 3 (três) mulheres, pelo que restou atendidos os percentuais estabelecidos pela norma eleitoral 4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência da fraude nas candidaturas da coligação recorrida 5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude. 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 337, ACÓRDÃO n 30175 de 13/06/2019, Relator(aqwe) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 2-3)

Acórdão TSE/nº 160892

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR OUTRO DO MESMO GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Conquanto se discuta nos autos a apresentação de documentação necessária para comprovar a desincompatibilização, há questão jurídica antecedente suficiente ao deslinde da causa, razão pela qual se conhece do recurso como especial. 2. O art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) tem como finalidade garantir o pluralismo e, ao fazer reserva percentual para cada sexo, busca assegurar maior equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político. 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero. 4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, "os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos" (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013). 5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (Recurso Especial Eleitoral nº 160892, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (Grifo nosso)

Destarte, da análise do acórdão paradigma em cotejo com a decisão prolatada por este Regional, contata-se que os insurgentes lograram êxito em demonstrar a divergência de interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais, nos moldes preconizados pelo art. 276, I, "b", do Código Eleitoral.

Por fim, ressalto que o acórdão recorrido não se amparou em entendimento consolidado no âmbito do TSE, o que afasta, por consequência, a aplicação das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, assim dispostas:

Súmula nº 30 do TSE:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula nº 83 do STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pelo recorrente PARQUET ELEITORAL, determinando que, ultimadas as providências a cargo da Secretaria Judiciária, sejam remetidos os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §§ 2º e 3º, do art. 278 do Código Eleitoral.

Publique-se.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019."

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** - Presidente

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

INTIMAÇÃO Nº 167 .

RECURSO ELEITORAL Nº 743-16.2016.6.14.0013 BRAGANÇA-PA 13ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA)

RECORRENTE: ARLINESSE DO SOCORRO ALHADEF

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7039/PA

ADVOGADO: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON - OAB: 19681/PA

ADVOGADO: SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO - OAB: 19335/PA

ADVOGADO: RENAN SANTOS MIRANDA - OAB: 17253/PA

Protocolo: 137.999/2016

"DESPACHO

Não sendo caso de retratação, DETERMINO a remessa dos autos à instância superior, conforme entendimento do TSE exarado no bojo do PA nº 1446-83/DF, de 20.10.2011 e o previsto no §4º, do art. 1.042 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei 13.105/2015.

À Secretaria Judiciária.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019."

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** – Presidente.

Intimações

Intimação Judicial Nº 168 - TRE/PRE/DG/SJ/CPRO/SCJ

RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2017.6.14.0041 – SANTA LUZIA DO PARÁ-PA 41ª Zona Eleitoral (OURÉM)

RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Protocolo: 184/2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARLAMENTO CONSCIENTE, PT/ PC do B

RECORRIDO: MARCOS VENICIO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: ANDERSON QUIRINO OLIVEIRA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: FRANCISCO DAMIÃO MIRANDA SEVERINO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: IROMAR SILVA MENEZES

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOÃO BATISTA GALDINO DE SOUSA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOSÉ DOUGLAS DA SILVA DA LUZ

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOSÉ RAMOS DA SILVA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: JOSIVALDO BARBOSA SALDANHA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA FILHO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARIA JOSÉ CANAIS PEREIRA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARIA RUBENTA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARCO ANTONIO PAULINO DA CUNHA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

RECORRIDO: TEONICE IARA MACHADO PONTES

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA - OAB: 21.485/PA

ADVOGADO: DANIEL MAGALHÃES LOPES - OAB: 14.376/PA

Fica(m) **INTIMADO(s)** o(s) recorrido(s), por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo legal, oferecer Contrarrazões acerca do Recurso Especial Eleitoral (Protocolo nº 14.257/2019), opostos nos autos em epígrafe.

Em 13 de novembro de 2019.

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimações

PETIÇÃO (241) nº: 0600392-28.2019.6.14.0000.

RELATOR(A): Juíza Luzimara Costa Moura.

REQUERENTE: COMISSÃO DIRETORA REGIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO - OAB/PA017205

REQUERENTE: JOSÉ DA CRUZ MARINHO

ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO - OAB/PA017205

REQUERENTE: NELITO CORREA LOPES

ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO - OAB/PA017205

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará .

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SCIA, para análise e manifestação.

Belém, 8 de novembro de 2019.

Juíza **Luzimara Costa Moura**

Relator

PETIÇÃO (241) nº: 0600438-17.2019.6.14.0000.

RELATOR(A): Juíza Luzimara Costa Moura.

REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO: GERUSA TEIXEIRA GARDELIN - OAB/PA22410

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará .

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Petição, protocolizada por MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO, através da qual pleiteia a regularização da sua prestação de contas, com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para fins de emissão da certidão de quitação eleitoral, com fundamento no art. 83, §2º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Aduz o Requerente que disputou as Eleições de 2018, pelo Partido Rede Sustentabilidade, tendo suas contas julgadas não prestadas (PCON nº 0601433-64.2018) através do Acórdão TRE-PA nº 30.516, transitado em julgado em 29/10/2019.

Alega que, nada obstante, o candidato pode requerer a regularização de suas contas eleitorais para *evitar que persistam os efeitos do acórdão*, para fins de regularização da quitação eleitoral.

Afirma ter juntado toda a documentação exigida e que não houve movimentação financeira, mas apenas o recebimento de doações de bens estimáveis.

A seguir, passa a discorrer acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência.

Ao final, requer: A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão TRE-PA nº 30.516 *que julgou as contas como não prestadas*, a fim de que seja emitida a certidão de quitação eleitoral; Seja, ao final, julgada como regular a presente prestação de contas e, *por consequência, aprovada, nos termos legais*; e O chamamento do Ministério Público para ingresso no feito, na qualidade de fiscal da lei.

Éo relatório. Decido.

Antes de análise dos requisitos propriamente ditos, cumpre-me destacar que as tutelas de urgência baseiam-se num âmbito de cognição sumária e, portanto, não exauriente. Tal observação é importante porque, para que a medida seja deferida, não há a necessidade de produção e exame aprofundado do material probatório existente, mas de um lastro de prova que permita ao magistrado concluir que a medida urgente é necessária e baseia-se em elementos que permitem inferir a provável veracidade das alegações aduzidas.

Os requisitos para que haja a concessão da tutela de urgência são : *o fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações) e *o periculum in mora* (perigo da demora). Para a caracterização do *fumus boni iuris* deve-se averiguar, segundo Humberto Theodoro “*se, à primeira vista,*

conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável[1]”.

O *periculum in mora* configurar-se-á quando “a parte demonstrar fundado receio de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal[2]”.

Pois bem, sem maiores digressões, tenho que a antecipação de tutela deve ser indeferida, posto que não preenchidos os requisitos para sua concessão.

No caso sob exame, a fumaça do bom direito resta afastada pela própria dicção literal do art. 83, §2º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

§2º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Assim, temos que, de um lado a norma acarreta como consequência ao julgamento pela não prestação de contas, o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura. De outro lado, a resolução de regência veda, expressamente, a concessão de efeito suspensivo ao requerimento de regularização.

ISTO POSTO, verificando que não exsurtem dos autos os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

Remetam-se os autos à SCIA, para análise e manifestação.

P. I. C.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Juíza **Luzimara Costa Moura**

Relatora

[1] THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. Rio de Janeiro, 2001. P. 340

[2] Idem.

PETIÇÃO (241) nº: 0600439-02.2019.6.14.0000.

RELATOR(A): Juíza Luzimara Costa Moura.

REQUERENTE: GILENO DO NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO: GERUSA TEIXEIRA GARDELIN - OAB/PA22410

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Petição, protocolizada por GILENO DO NASCIMENTO BRITO, através da qual pleiteia a regularização da sua prestação de contas, com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para fins de emissão da certidão de quitação eleitoral, com fundamento no art. 83, §2º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Aduz o Requerente que disputou as Eleições de 2018, pelo Partido Rede Sustentabilidade, tendo suas contas julgadas não prestadas (PCON nº 0601531-49.2018) através do Acórdão TRE-PA nº 30.082, transitado em julgado em 12/07/2019.

Alega que, nada obstante, o candidato pode requerer a regularização de suas contas eleitorais para *evitar que persistam os efeitos do acórdão*, para fins de regularização da quitação eleitoral.

Afirma ter juntado toda a documentação exigida e que não houve movimentação financeira, mas apenas o recebimento de doações de bens estimáveis.

A seguir, passa a discorrer acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência.

Ao final, requer: A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão TRE-PA nº 30.082 *que julgou as contas como não prestadas*, a fim de que seja emitida a certidão de quitação eleitoral; Seja, ao final, julgada como regular a presente prestação de contas e, *por consequência, aprovada, nos termos legais*; e O chamamento do Ministério Público para ingresso no feito, na qualidade de fiscal da lei.

Éo relatório. Decido.

Antes de análise dos requisitos propriamente ditos, cumpre-me destacar que as tutelas de urgência baseiam-se num âmbito de cognição sumária e, portanto, não exauriente. Tal observação é importante porque, para que a medida seja deferida, não há a necessidade de produção e exame aprofundado do material probatório existente, mas de um lastro de prova que permita ao magistrado concluir que a medida urgente é necessária e baseia-se em elementos que permitem inferir a provável veracidade das alegações aduzidas.

Os requisitos para que haja a concessão da tutela de urgência são : o *fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Para a caracterização do *fumus boni iuris* deve-se averiguar, segundo Humberto Theodoro “*se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável[1]”*.

O *periculum in mora* configurar-se-á quando “a parte demonstrar fundado receio de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal[2]”.

Pois bem, sem maiores digressões, tenho que a antecipação de tutela deve ser indeferida, posto que não preenchidos os requisitos para sua concessão.

No caso sob exame, a fumaça do bom direito resta afastada pela própria dicção literal do art. 83, §2º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

§2º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Assim, temos que, de um lado a norma acarreta como consequência ao julgamento pela não prestação de contas, o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura. De outro lado, a resolução de regência veda, expressamente, a concessão de efeito suspensivo ao requerimento de regularização.

ISTO POSTO, verificando que não exsurtem dos autos os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

Remetam-se os autos à SCIA, para análise e manifestação.

P. I. C.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Juíza **Luzimara Costa Moura**

Relatora

[1] THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. Rio de Janeiro, 2001. P. 340

[2] Idem.

PETIÇÃO (241) nº: 0600437-32.2019.6.14.0000.

RELATOR(A): Juíza Luzimara Costa Moura.

REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO SERAFIM DE SOUZA

ADVOGADO: GERUSA TEIXEIRA GARDELIN - OAB/PA22410

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará .

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Petição, protocolizada por MARCOS FRANCISCO SERAFIM DE SOUZA, através da qual pleiteia a regularização da sua prestação de contas, com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para fins de emissão da certidão de quitação eleitoral, com fundamento no art. 83, §2º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Aduz o Requerente que disputou as Eleições de 2018, pelo Partido Rede Sustentabilidade, tendo suas contas julgadas não prestadas (PCON nº 0601497-74.2018) através do Acórdão TRE-PA nº 30.001, transitado em julgado em 19/03/2019.

Alega que, nada obstante, o candidato pode requerer a regularização de suas contas eleitorais para *evitar que persistam os efeitos do acórdão*, para fins de regularização da quitação eleitoral.

Afirma ter juntado toda a documentação exigida e que não houve movimentação financeira, mas apenas o recebimento de doações de bens estimáveis.

A seguir, passa a discorrer acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência.

Ao final, requer: A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão TRE-PA nº 30.001 *que julgou as contas como não prestadas*, a fim de que seja emitida a certidão de quitação eleitoral; Seja, ao final, julgada como regular a presente prestação de contas e, *por consequência, aprovada, nos termos legais*; e O chamamento do Ministério Público para ingresso no feito, na qualidade de fiscal da lei.

Éo relatório. Decido.

Antes de análise dos requisitos propriamente ditos, cumpre-me destacar que as tutelas de urgência baseiam-se num âmbito de cognição sumária e, portanto, não exauriente. Tal observação é importante porque, para que a medida seja deferida, não há a necessidade de produção e exame aprofundado do material probatório existente, mas de um lastro de prova que permita ao magistrado concluir que a medida urgente é necessária e baseia-se em elementos que permitem inferir a provável veracidade das alegações aduzidas.

Os requisitos para que haja a concessão da tutela de urgência são : *o fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Para a caracterização do *fumus boni iuris* deve-se averiguar, segundo Humberto Theodoro *“se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável[1]”*.

O *periculum in mora* configurar-se-á quando *“a parte demonstrar fundado receio de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal[2]”*.

Pois bem, sem maiores digressões, tenho que a antecipação de tutela deve ser indeferida, posto que não preenchidos os requisitos para sua concessão.

No caso sob exame, a fumaça do bom direito resta afastada pela própria dicção literal do art. 83, §2º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

§2º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Assim, temos que, de um lado a norma acarreta como consequência ao julgamento pela não prestação de contas, o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura. De outro lado, a resolução de regência veda, expressamente, a concessão de efeito suspensivo ao requerimento de regularização.

ISTO POSTO, verificando que não exsurtem dos autos os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

Remetam-se os autos à SCIA, para análise e manifestação.

P. I. C.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Juíza **Luzimara Costa Moura**

Relatora

[1] THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. Rio de Janeiro, 2001. P. 340

[2] Idem.

AÇÃO CAUTELAR (12061) nº: 0600409-64.2019.6.14.0000.

RELATOR(A): Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

AUTOR: PODEMOS.

ADVOGADO: PATRICIA SOLIMENI - OAB/SP421754. ADVOGADO: ANDRE MELO AMARO - OAB/SP359106. ADVOGADO: ALEXANDRE BISSOLI - OAB/SP298685. ADVOGADO: BRENNO MARCUS GUIZZO - OAB/SP358675. ADVOGADA: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - OAB/PA 28057

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará

DECISÃO

A Senhora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora): Trata-se de decisão prolatada por Sua Excelência o Senhor juiz federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, que declinou da competência para julgar a Ação Cautelar nº 0600409-64.2019.14.0000.

Na ação cautelar mencionada, o Diretório Nacional do Podemos requereu “a concessão de tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars* para determinar que seja imediatamente sustada a suspensão de anotação da Direção Estadual, demonstradas a probabilidade do direito e o risco de dano, aplicando-se os fundamentos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032, publicada DJE nº 104 em 17/05/2019”.

A Secretaria Judiciária distribuiu os autos de forma automática ao juiz federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, que prolatou decisão, declinando da competência desta ação cautelar para reunião com a Petição nº 0600210-42.2019.6.14.0000, que tramita nesta relatoria.

O fundamento da decisão foi a conexão entre a AC nº: 0600409-64 e a Pet nº 0600210-42, “de acordo com os arts. 80-A e 80-B, V, do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Podemos foi intimado da decisão (id 2783069) e alegou (id 2796619) que não haveria prevenção, pois: “(i) o polo ativo da demanda naqueles autos é o Podemos/PA, enquanto no presente feito é o Podemos por seu Órgão Nacional; (ii) o objeto daquela demanda é a regularização das contas eleitorais de 2018, enquanto o presente feito se sustenta que para a suspensão de órgão partidário – em decorrência do julgamento de contas não prestadas - é necessário processo autônomo e específico”.

Em parecer ministerial, id 2843069, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou “pela manutenção da distribuição originária do processo ante a inexistência de prevenção”, pois “o objeto da presente Ação Cautelar não possui dependência para com aquele considerado pelo Relator originário como processo principal (processo nº 0600210-42.2019.6.14.0000), uma vez que seus fundamentos jurídicos são autônomos e não há relação de causa e efeito entre os seus deslindes, uma vez que a presente ação visa somente sustar a suspensão de registro da agremiação partidária estadual com base nos termos da decisão liminar conferida na ADI nº 6032”.

É o relatório. Decido.

Afirmo, sem maiores delongas, que não suscitarei conflito de competência. Acolho, portanto, o entendimento do juiz federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes a respeito da existência da prevenção, mas pelas razões demonstradas a seguir.

A Pet nº 0600210-42 foi ajuizada pelo Diretório Regional do Podemos e a AC nº 0600409-64 foi ajuizada pelo Diretório Nacional da mesma legenda partidária, com amparo no art. 11 da Lei do Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

Assim, em que pese se tratar tecnicamente de partes diferentes, visto que os órgãos partidários das esferas regional e local possuem personalidade judiciária (critério da predominância do interesse), apenas o partido, em âmbito nacional, possui personalidade jurídica. Além do mais, a igualdade de partes não é um requisito intransponível para caracterização da prevenção, caso caracterizada a conexão material, o que é o caso dos autos. Vejamos.

A AC nº 0600409-64, ajuizada pelo Diretório Nacional do Podemos objetiva a “suspensão de anotação da Direção Estadual” e a Pet nº 0600210-42, ajuizada pelo Diretório Regional do Podemos, tem por objetivo a “regularização das Contas Eleitorais de 2018” do mencionado ente partidário, no âmbito regional.

Ambas as ações possuem como objetivo afastar efeitos da decisão que julgou como não prestadas as contas do Diretório Regional do Podemos, referente às Eleições de 2018, nos autos da PC nº 0601694-29.2018.6.14.0000, de minha relatoria, conforme ementa abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. CITAÇÃO DO PARTIDO. INÉRCIA. ART. 77, IV, "A", TSE N.º 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

(...)

4. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal (art. 83, II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017).

O pedido de regularização (Pet nº 0600210-42), se procedente, possui como efeito prático a reversão da “perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário” e da “suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal”. A AC (AC nº 0600409-64), por sua vez, se procedente, possui o efeito prático de reverter a “suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual”.

Verifica-se, portanto, que o efeito prático da AC nº 0600409-64 está contido na Pet nº 0600210-42 e que as ações decorrem de fato comum, qual seja, o julgamento das contas do partido como não prestadas, o que recomenda a prevenção desta relatoria, com amparo na

teoria materialista da conexão, que, inclusive, é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo, e pelo Novo Código do Processo Civil - NCPC (art. 55, §3º):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE CONEXÃO ENTRE PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO.

Pode ser reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto de um processo executivo com um processo de conhecimento no qual se pretenda a declaração da inexistência da relação jurídica que fundamenta a execução, desde que não implique modificação de competência absoluta.

(...)

De mais a mais, a moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

(REsp 1.221.941-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/2/2015, DJe 14/4/2015).

Reconhecida a prevenção entre a Ação Cautelar nº: 0600409-64.2019.6.14.0000 e a Petição nº 0600210-42.2019.6.14.0000, DETERMINO a reunião das ações para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55, §3º, NCPC.

Passo a apreciação da liminar pleiteada.

De início, ressalto que toda tutela de urgência necessita da presença conjunta dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o autor afirmou que há uma medida cautelar do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032-DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, datada de 16 de maio de 2019, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.

Percebe-se que, de fato, nos termos da decisão cautela, é exigível ação autônoma para a efetivação de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o que não foi observado no caso da PC nº 0601694-29.2018.6.14.0000, até porque a suspensão do órgão partidário foi determinada no bojo da prestação de contas do partido, em momento anterior (7 de fevereiro de 2019) à concessão da liminar do Min. Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032-DF.

Em que pese o caráter precário da decisão, que, inclusive, possui efeitos, em regra, não retroativos, neste momento processual, no exercício da cognição não exauriente, verifico a presença da probabilidade do direito, especialmente ao considerar que a manutenção da suspensão do órgão partidário causaria a quebra de isonomia em relação aos demais partidos que tiveram suas contas julgadas após a medida cautela do Min. Gilmar Mendes.

O perigo de dano, por sua vez, é patente, pois a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual é prejuízo evidente e de difícil reparação, principalmente porque a suspensão do registro do partido dificulta sobremaneira a organização sua para participação da disputa eleitoral.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão de “suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual” (Podemos/PA), nos autos da PC nº 0601694-29.2018.6.14.0000, com fundamento no art. 300 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora **Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº: 0602203-57.2018.6.14.0000.

RELATOR(A): Juiz Alvaro José Norat de Vasconcelos.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PARA - PA - ESTADUAL

INTERESSADO: MARCOS ANDRE MENEZES DA SILVA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO NASCIMENTO RAMOS

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará .

DESPACHO

Desentranhe-se o despacho de ID 2681319, por estar incompleto.

À SCIA, na forma do inciso I do art. 30 da Resolução TSE nº 23.546/2017 para:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;
 - b) a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- Após remeta-se ao Ministério Público Eleitoral.

Belém, 17 de outubro de 2019.

Juiz **Alvaro José Norat de Vasconcelos**

Relator

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Provimentos da Corregedoria

PROVIMENTO CRE Nº 3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

REVOGA O PROVIMENTO CRE Nº 2/2002, DE 7 DE MARÇO DE 2002.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas

atribuições legais e regimentais conferidas nos art. 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 20.132/98 foi revogada pela Resolução TSE nº 21.538/2003;
CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 7/2003-CGE e 1/2004-CGE, editados de acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogado o Provimento CRE nº 2/2002, de 7 de março de 2002.

Art. 2.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Provimento CRE Nº 4, DE 12 DE novembro DE 2019.

Estabelece orientações para a utilização de procedimento de revisão pelas centrais de atendimento ao eleitor e zonas eleitorais, quando do requerimento de 2ª via de título eleitoral.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do cadastro de eleitores sempre atualizado;

CONSIDERANDO, ainda, que quando do extravio ou furto do título eleitoral, o eleitor comparece voluntariamente às Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento para solicitar a 2ª via do documento e que este momento pode ser aproveitado para se corrigir lapsos ou dados defasados do cadastro;

RESOLVE:

Art. 1.º As Zonas Eleitorais, as Centrais de Atendimento ao Eleitor e os Postos de Atendimento ao Eleitor do Estado do Pará, sempre que houver um eleitor requerendo apenas a segunda via do título, deverão verificar se há necessidade de atualização ou retificação de alguma informação constante no cadastro eleitoral e, se for o caso, orientar o eleitor a formalizar a solicitação da operação RAE de Revisão, desde que o eleitor esteja munido com os documentos necessários.

§ 1.º O procedimento descrito no caput não será adotado no período de fechamento do cadastro, tendo em vista que neste período somente é possível a expedição de segunda via de inscrição eleitoral, em conformidade com o caput do art. 91 da Lei 9.504/97.

§ 2.º O procedimento descrito no caput também deverá ser observado por ocasião de atendimentos itinerantes realizados pela Justiça Eleitoral no Estado do Pará.

Art. 2.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 5/2003 – CRE/PA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**Intimações**

COINCIDÊNCIA (12065) - 0600397-50.2019.6.14.0000 - Concórdia do Pará - PARÁ

INTERESSADO: Reinaldo da Silva Santos

DECISÃO

Trata-se de Coincidência Eleitoral Biográfica registrada sob o nº 2DPA1902669339, envolvendo a inscrição eleitoral de nº 073928111392 e o registro de nº 000443920000, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP), pertencentes ao senhor Reinaldo da Silva Santos.

A duplicidade foi detectada em 02/10/2019, após o cruzamento de informações do Cadastro Nacional de Eleitores, cuja competência para decisão é do Corregedor Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE nº 21.538/2003, *verbis*:

(...) As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Impende observar que o artigo 52, §3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, determina que “a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento”. Nesse sentido, o TSE expediu notificação ao eleitor para que, no prazo de vinte dias, solicitasse a regularização de sua inscrição.

Autuado no PJE, realizou-se, em cumprimento ao art. 3º, IV, do Provimento nº 6/2014-CRE/PA, a instrução destes autos com a comunicação da duplicidade, o espelho da coincidência, a consulta coincidência, a consulta RAE da operação de revisão efetivada no dia 28/09/2019, e a consulta do espelho do registro da Base de Perda/Suspensão de Direitos Políticos.

Os documentos acostados demonstram que o senhor Reinaldo da Silva Santos possui registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP), na situação Ativo, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, conforme preceitua a norma constitucional inserta no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Em consulta ao Sistema SADP, ao Sistema de Informações de Direitos Políticos –INFODIP, bem como nos demais arquivos da Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro - SOC, não foram localizados documentos que comprovassem haver cessado o impedimento decorrente da condenação criminal imputada nos autos do Processo nº 200720012547 da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

Foi expedida a Notificação Administrativa nº 594 - TRE/CRE/COPJC/SOC ao Juízo da 87ª Zona Eleitoral de Concórdia do Pará - PA, solicitando informações e documentos necessários à instrução do presente feito (id n. 2660769).

Em resposta à referida Notificação Administrativa, o Cartório da 87ª ZE/PA de Concórdia do Pará-PA encaminhou Ofício de nº 96/2019-TRE/JUÍZE/87ª ZE, encaminhando cópias da carteira de identidade, RG nº 2080930, expedida em 26/11/2015, da carteira de trabalho de nº 98.760, série 00077 - PA, emitida em 04/11/2015, da certidão de nascimento nº 3.286, dos títulos de eleitor de nº 073928111392, 87ª ZE/PA, emitidos em 03/11/2015 e 28/09/2019, do PETE - protocolo de Entrega do Título Eleitoral, datado de 28/09/2019, do comprovante de residência, de cópia do caderno de votação constando assinaturas de votação do senhor Reinaldo Silva Santos nos 1º e 2º turnos (eleições 2018). Ademais, informou da inexistência em cartório de documentos que comprovem a extinção da punibilidade da condenação aplicada no Processo nº 200720012547 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Informações foram solicitadas ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, acerca da existência de decisão de extinção da punibilidade da sanção imposta no referido processo criminal, que informou que o Processo de Execução Criminal relativo à Ação Penal nº 2007.2001.2547, tramitou e foi cadastrado no Juízo da Comarca de Concórdia do Pará/PA sob o número 0000244-19.2011.0105, por essa razão, impossível o atendimento à demanda.

A Corregedoria Regional Eleitoral do Pará, encaminhou e-mail à Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA, solicitando informações relativas a extinção/cumprimento de pena imposta ao senhor Reinaldo da Silva Santos, para efeitos de restabelecimento de direitos políticos, no processo criminal nº 200720012547. A Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará respondeu que o processo de execução dde nº 0000244-19.2011.814.0105 encontra-se com o status de arquivada no sistema e informa também a referida Comarca foi acometida, em 13/07/2017, de incêndio criminoso destruindo todos os autos existentes no prédio e que não há possibilidade de informar se o apenado Reinaldo Silva Santos cumpriu ou não a execução penal.

Em consulta realizada aos autos eletrônicos do referido processo de execução, no sistema de acompanhamento processual do TJE/PA, não se verificou informação referente à decisão de extinção de punibilidade da pena imposta ao interessado no referido processo criminal.

É o Relatório.

Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o senhor Reinaldo da Silva Santos requereu uma operação de revisão no dia 28/09/2019, apesar de possuir registro ativo na BPSDP, o que não foi detectado por ocasião do atendimento.

No que se refere ao atendimento no Cartório Eleitoral, de acordo com o art. 13 do Provimento CGE nº 18/2011, que regulamenta a utilização da Base de Perda/Suspensão de Direitos Políticos, “as Zonas Eleitorais utilizarão a Base somente para consulta, que deverá preceder todas as operações de alistamento, e deferimentos de pedidos de restabelecimento de inscrição cancelada de modo a coibir o fornecimento indevido de inscrições a pessoas privadas de seus direitos políticos ou impedidas do alistamento eleitoral”.

A manutenção da BPSDP é tratada no Provimento CGE nº 18/2011, no seu art. 4º:

(...) O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Impende observar que o artigo 52, §3º, da mencionada Resolução, determina que “a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento”.

Nesse sentido, o TSE expediu notificação ao eleitor para que, no prazo de vinte dias, comparecesse ao cartório visando comprovar a regularidade de sua situação.

Não consta nos autos nenhum documento que comprove haver cessado o impedimento imputado nos autos do Processo de Conhecimento nº 200720012547 da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

Ante o exposto, e com base no §2º do art. 41 da Resolução nº 21.538/2003 c/c art. 4º do Provimento CGE nº 18/2011, DETERMINO:

I - À Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro –SOC, que providencie o cancelamento da inscrição eleitoral nº 073928111392, pertencente a Reinaldo da Silva Santos, e mantenha na situação ATIVO o registro de nº 000443920000 na Base de Perda e de Suspensão de Direitos Políticos, certificando nos autos o cumprimento desta determinação.

II –À Seção de Procedimentos Judiciários - SPJ, que oficie o Juízo da 78ª ZE/PA- Concórdia do Pará/PA, para:

- a) proceder à intimação do interessado acerca do inteiro teor desta decisão ou, na impossibilidade de encontrá-lo - devidamente certificada - sua publicação no local de costume por 10 (dez) dias;
- b) determinar aos servidores do cartório eleitoral, efetivos e requisitados, a observância ao Provimento nº 18/2011-CGE e às orientações desta Corregedoria Regional, mormente dos Ofícios-Circulares nº 57/2018 e 244/2015-CRE-PA, a fim de evitar operações cadastrais indevidas.

III - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IV - Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO** Corregedora Regional Eleitoral do Pará

COINCIDÊNCIA (12065) - 0600394-95.2019.6.14.0000 - Rio Maria - PARÁ

INTERESSADO: Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos

DECISÃO

Trata-se de Coincidência Eleitoral Biográfica registrada sob o nº 2DPA1902669265, envolvendo a inscrição eleitoral de nº 054931061317 e o registro de nº 001425594000, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP), pertencentes ao senhor Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos.

A Duplicidade foi detectada em 02/10/2019, após o cruzamento de informações do Cadastro Nacional de Eleitores, cuja competência para decisão é do Corregedor Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE nº 21.538/2003, *verbis*:

(...) As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

Impende observar que o artigo 52, §3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, determina que “a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento”. Nesse sentido, o TSE expediu notificação ao eleitor para que, no prazo de vinte dias, solicitasse a regularização de sua inscrição.

Autuado no PJE, realizou-se, em cumprimento ao art. 3º, IV, do Provimento nº 6/2014-CRE/PA, a instrução destes autos com a comunicação da duplicidade, o espelho da coincidência, a consulta coincidência, o espelho da inscrição 054931061317 anterior à operação de transferência, a consulta RAE da operação de transferência efetivada no dia 20/09/2019, e a consulta do espelho do registro da Base de Perda/Suspensão de Direitos Políticos.

Os documentos acostados demonstram que o senhor Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos possui registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP), na situação Ativo, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, conforme preceitua a norma constitucional inserta no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Em consulta ao Sistema SADP, ao Sistema de Informações de Direitos Políticos –INFODIP, bem como nos demais arquivos da Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro - SOC, não foram localizados documentos que comprovassem haver cessado o

impedimento decorrente da condenação criminal imputada nos autos do Processo nº 007145177820158140104 da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA.

Foi expedida a Notificação Administrativa nº 593 - TRE/CRE/COPJC/SOC ao Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Rio Maria-PA, solicitando informações e documentos necessários à instrução do presente feito (id n. 2659519).

Em resposta à Notificação Administrativa nº 593 o cartório da 60ª Zona Eleitoral de Rio Maria-PA, encaminhou e-mail com cópias do título e do protocolo de entrega do título eleitoral - PETE, relativos ao senhor Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos. A 60ª Zona Eleitoral certificou sobre a divergência nos nomes do senhor Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos, e que, quando do atendimento da operação de transferência, a zona eleitoral acredita não ter aparecido na tela o aviso da existência de registro na BPSDP em nome do interessado em referência, por essa razão não exigiu documento de extinção de punibilidade na condenação aplicada no Processo nº 00713517-78.2015.8.14.0104.

A Zona Eleitoral informou ainda que tentou contato com o eleitor via telefone, mas não obteve resposta ao número informado no ato do atendimento da operação de transferência da inscrição de nº 054931061317, em nome de Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos, pois a mensagem ouvida era de que o número de telefone não existia, quando da discagem e que no endereço informado, o eleitor não foi localizado. Ademais, certificou a não existência de caderno de votação pois a inscrição não pertencia à Zona Eleitoral.

Igualmente, solicitou-se informações ao Juízo da Vara Única da Comarca de Breu Branco /PA acerca da existência de decisão de extinção da punibilidade da sanção imposta no referido processo criminal.

A Vara Única da Comarca de Breu Branco informou que estava aguardando resolução de problema técnico por meio da central de serviços do TJE/PA e encaminhou comprovante de chamada de controle sobre acesso por meio de senha de cadastro via token no sistema SEEU para posterior remessa ao MP e envio ao Gabinete do Magistrado para proferir Sentença de extinção do referido Processo. Até a presente data, não se obteve resposta sobre extinção/cumprimento de pena relativos ao senhor Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos.

Em consulta realizada aos autos eletrônicos do referido processo de execução, no sistema de acompanhamento processual do TJE/PA, não se verificou informação referente à decisão de extinção de punibilidade da pena imposta ao interessado no referido processo criminal.

Éo Relatório.

Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o senhor Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos requereu uma operação de transferência no dia 29/09/2019, apesar de possuir registro ativo na BPSDP, o que não foi detectado por ocasião do atendimento.

No que se refere ao atendimento no Cartório Eleitoral, de acordo com o art. 13 do Provimento CGE nº 18/2011, que regulamenta a utilização da Base de Perda/Suspensão de Direitos Políticos, “as Zonas Eleitorais utilizarão a Base somente para consulta, que deverá preceder todas as operações de alistamento, e deferimentos de pedidos de restabelecimento de inscrição cancelada de modo a coibir o fornecimento indevido de inscrições a pessoas privadas de seus direitos políticos ou impedidas do alistamento eleitoral”.

A manutenção da BPSDP é tratada no Provimento CGE nº 18/2011, no seu art. 4º:

(...) O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Impende observar que o artigo 52, §3º, da mencionada Resolução, determina que “a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento”.

Nesse sentido, o TSE expediu notificação ao eleitor para que, no prazo de vinte dias, comparecesse ao cartório visando comprovar a regularidade de sua situação.

Não consta nos autos nenhum documento que comprove haver cessado o impedimento imputado nos autos do Processo de Conhecimento nº 007145177820158140104 da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA.

Ante o exposto, e com base no §2º do art. 41 da Resolução nº 21.538/2003 c/c art. 4º do Provimento CGE nº 18/2011, DETERMINO:

I - À Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro –SOC, que providencie o cancelamento da inscrição eleitoral nº 054931061317, pertencente a Hudemberg Melquezadeque Freitas Lemos, e mantenha na situação ATIVO o registro de nº 001425594000 na Base de Perda e de Suspensão de Direitos Políticos, certificando nos autos o cumprimento desta determinação.

II – À Seção de Procedimentos Judiciários - SPJ, que oficie o Juízo da 60ª ZE/PA - Rio Maria, para:

- proceder à intimação do interessado acerca do inteiro teor desta decisão ou, na impossibilidade de encontrá-lo - devidamente certificada - sua publicação no local de costume por 10 (dez) dias;
- determinar aos servidores do cartório eleitoral, efetivos e requisitados, a observância ao Provimento nº 18/2011-CGE e às orientações desta Corregedoria Regional, mormente dos Ofícios-Circulares nº 57/2018 e 244/2015-CRE-PA, a fim de evitar operações cadastrais indevidas.

III - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IV - Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO** Corregedora Regional Eleitoral do Pará

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas

PROCESSO Nº: 29-87.2019.6.14.0001 - PC

PROTOCOLO: 4.487/2019

INTERESSADO(A): PARTIDO AVANTE – AVANTE / DIRETÓRIO MUNICIPAL BELÉM-PA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO 2017)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo **PARTIDO AVANTE – AVANTE**, órgão municipal de

Belém/PA, referente ao exercício de 2017, consoante autoriza o art. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95.

Publicado edital para ciência dos interessados, a fl. 19, foi certificado o decurso, em branco, do prazo para eventual apresentação de impugnação.

Cumpridas as determinações do despacho inicial, bem como as da Resolução 23.546/2017, o setor técnico manifestou-se favoravelmente à declaração de ausência de movimentação de recursos prestada pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas do órgão partidário.

É o breve relato. Decido.

O partido declarou não ter movimentado recursos financeiros ou recebido doação de bens estimáveis em dinheiro no período. Publicado edital de ciência, não houve oferecimento de qualquer impugnação.

Com efeito, a análise técnica atestou a ausência de indício da existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, conforme consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) não havendo extratos bancários eletrônicos remetidos pelas instituições financeiras, tampouco repasse de cotas do fundo partidário ao partido e emissão de recibos de doação.

Nesse contexto, acolho o opinativo ministerial, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatado que a documentação apresentada não retrata a verdade.

Ante o exposto, acolho a declaração de fls. 13, determinando o imediato arquivamento dos autos, considerando, por sentença, prestadas e APROVADAS as contas do **PARTIDO AVANTE - AVANTE**, órgão municipal de BELÉM/PA, referentes ao ano de 2017, o que faço com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

P.R.I.

Registre-se no SICO e após as outras providências de praxe, arquite-se.

Belém, 13 de novembro de 2019.

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
JUÍZA ELEITORAL DA 1ª ZONA

Despachos e Decisões

Prestação de Contas

PROCESSO Nº 40-19.2019.6.14.0001 - PC

PROTOCOLO: 4.497/2019

INTERESSADOS: PARTIDO PODEMOS - PODE/ DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BELÉM-PA

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA ROCHA, Presidente do PODE de Belém/PA

INTERESSADO: PEDRO PAULO DA SILVA, Tesoureiro do PODE de Belém/PA

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de procuração constitutiva de advogado. Isto posto, determino:

I- Intime-se o Diretório Municipal de Belém/PA do Partido Podemos, bem como seu Presidente e Vice-Presidente, acima nominados, para que apresentem, no prazo de 20 dias, procuração advocatícia individualizada, para fins de regularização das suas respectivas representações processuais, nos termos do art. 31, II e art. 43 da Resolução TSE nº 23.546/2017, sob pena de terem suas contas julgadas não prestadas;

II- Após retornem conclusos.

Belém, 13 de novembro de 2019.

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
Juíza da 1ª Zona Eleitoral

29ª Zona Eleitoral

Editais

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

29ª Zona Eleitoral

EDITAL nº 14 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Excelentíssima Senhora **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO**, Juíza da 29ª ZE/PA, na forma do Provimento n.º 01/2009 – CRE/PA, torna público que foi designado o dia **29/11/2019**, a partir das 9h, para a realização de **Correição Ordinária** no Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, localizado o Prédio da CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR – CAE, situado à Travessa Pirajá, s/nº, entre as avenidas Marques de Herval e Visconde de Inhaúma, Bairro da Pedreira município de Belém/PA.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juízo Eleitoral, relatando-lhe fatos e/ou apontando eventuais irregularidades.

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que deverá ser publicado e afixado no local de costume.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral, e/e

Sentenças

PROC. 0600008-75.2019.6.14.0029- RESTABELECIMENTO DE DP

PROCESSO 06000-08-75.2019.6.14.0029

AUTOS DE: Restabelecimento de Direitos Políticos e Análise de Inelegibilidade

INTERESSADO: **ANDERSON FELIPE SOUZA FIGUEIREDO**

SENTENÇA

R. H.

Tratam os presentes de comunicação de extinção de pena/punibilidade nº 35744/2019, em virtude de sentença de extinção datada de

06/08/2019.

Cessado o impedimento legal para o pleno exercício dos direitos políticos, devidamente comprovado por meio de documentação exigida pelo art. 53 da Resolução nº 21.538/03, determino o processamento do **ASE 370**, relativamente à inscrição nº **072115251341**, pertencente à ANDERSON FELIPE SOUZA FIGUEIREDO, conforme orientação repassada pela CRE/PA.

No que tange à inelegibilidade, verifico o enquadramento da situação fática ao disposto no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, porquanto, declaro a inelegibilidade do eleitor ANDERSON FELIPE SOUZA FIGUEIREDO, por 08 (oito) anos a contar de 06/08/2019 até 07/08/2027.

Determino, ainda, o lançamento do código de Atualização da Situação do Eleitor - **ASE 540** respectivamente à inscrição nº **072115251341**, pertencente ao referido eleitor.

Portanto, adotados os procedimentos de competência desta Justiça Especializada, remetam-se os presentes autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e/ou manifestação, nos termos dos dispositivos legais, após arquivem-se provisoriamente estes autos.

Belém, 05 de novembro de 2019.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROC. 0600010-45.2019.6.14.0029- RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

PROCESSO 0600010-45.2019.6.14.0029

AUTOS DE: Restabelecimento de Direitos Políticos e Análise de Inelegibilidade

INTERESSADO: **EDIVAN DA SILVA BRILHANTE**

SENTENÇA

R. H.

Tratam os presentes de comunicação de extinção de pena/punibilidade nº **36093/2019**, em virtude de sentença de extinção datada de 14/08/2019, encaminha através do Sistema **INFODIP**.

Verifica-se que a inscrição nº **056656561341**, pertencente à **EDIVAN DA SILVA BRILHANTE**, está em situação cancelado, sem anotação do código ASE 337, sendo assim, não há providências a serem adotadas quanto ao restabelecimento, vez que a suspensão não foi lançada.

Quanto à presença dos pressupostos legais à inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, não verifico o enquadramento.

Portanto, adotados os procedimentos de competência desta Justiça Especializada, remetam-se os presentes autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e/ou manifestação, nos termos dos dispositivos legais, após arquivem-se provisoriamente estes autos.

Belém, 05 de novembro de 2019.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROC.0600009-60.2019.6.14.0029- RESTABELECIMENTO DE DP

PROCESSO 0600009.2019.6.14.0029

AUTOS DE: Restabelecimento de Direitos Políticos e Análise de Inelegibilidade

INTERESSADO: **EDIVAN DA SILVA BRILHANTE**

SENTENÇA

R. H.

Tratam os presentes de restabelecimento de direitos políticos mediante comunicação de extinção de pena/punibilidade nº **36094/2019**, conforme sentença datada de 14/08/2019, encaminha através do Sistema **INFODIP**.

Cessado o impedimento legal para o pleno exercício dos direitos políticos, dever-se-ia adotar o procedimento de lançamento do código **ASE 370** para restabelecimento dos direitos políticos, relativamente à inscrição nº **056656561341** pertencente à **EDIVAN DA SILVA BRILHANTE**, entretanto, verifica-se nos autos que o código de suspensão não lançado tempestivamente.

Sendo assim, não há providência a ser adotada quanto ao restabelecimento, vez que a suspensão não foi lançada.

No que tange à inelegibilidade, verifico o enquadramento da situação fática ao disposto no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, porquanto, declaro a inelegibilidade do Sr. **EDIVAN DA SILVA BRILHANTE** por 08 (oito) anos a contar de 15/08/2019 até 14/08/2027.

Determino, ainda, o lançamento do código de Atualização da Situação do Eleitor - **ASE 540** respectivamente à inscrição nº **056656561341**, pertencente ao referido eleitor.

Portanto, adotados os procedimentos de competência desta Justiça Especializada, remetam-se os presentes autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e/ou manifestação, nos termos dos dispositivos legais, após arquivem-se provisoriamente estes autos.

Belém, 05 de novembro de 2019.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

Portarias

DESIGNAÇÃO SECRETARIA - CORREIÇÃO ORDINÁRIA

29ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

A Excelentíssima Senhora **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO**, Juíza da 29ª Zona Eleitoral – Belém, Estado do Pará, no uso das atribuições **RESOLVE**:

Art. 1º **DESIGNAR**, nos termos do art. 6º do Provimento CRE/PA nº 01/2009, a Servidora **MARIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA PEREIRA**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ora no exercício da função de Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral, para secretariar os trabalhos de Correição Ordinária/2019 a serem realizados **no dia 29.11.2019**, na sede da

29ª Zona Eleitoral, no Município de Belém/Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 12 de novembro de 2019.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza da 29ª Zona Eleitoral